



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VOTUPORANGA

Conforme Lei Municipal nº 5.927,
de 02 de março de 2017

Ano IX | Edição nº 2177

Terça-feira, 30 de julho de 2024

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito	2
Atos Oficiais	2
Vetos	2
Decretos	4
Secretaria Municipal de Administração	4
Licitações e Contratos	4
Aviso de Licitação	4
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	6
Conselhos Municipais	6
Conselho Municipal de Turismo	6
Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAEV Ambiental	6
Atos Administrativos	6
Outros atos administrativos	7
Fundação Educacional de Votuporanga	7
Licitações e Contratos	7
Aviso de Licitação	7
Poder Legislativo	7
Licitações e Contratos	7
Homologação / Adjudicação	7



GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Vetos

MENSAGEM Nº 086, de 29 de julho de 2024

AUTÓGRAFO Nº 133, de 25 de junho de 2024

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 115/2024, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, **o projeto de lei é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que viola o pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal.**

Conforme prevê o art. 24, XIV, da Constituição Federal, **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, aplicável ao caso, haja vista que, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.

Fica reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, **no que couber** (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos **assuntos de predominante interesse local** (cf. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).

Ocorre que o projeto de lei em questão **não versa sobre assunto de predominante interesse local**, nos termos do art. 30, I, CF, posto que **não se extrai do projeto de lei qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria.**

As formas e mecanismos de proteção e integração social das pessoas com deficiência é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e interesse nacional, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008).

Nesse aspecto de relevante interesse nacional, deve-se destacar que **está tramitando na Câmara dos Deputados o PL 29/2023**, de autoria do dep. Florentino Neto (PT/PI), que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, **bem como o PL 1011/2024**, de autoria do dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE), que dispõe sobre alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal, **o que demonstra que a matéria do projeto de lei em questão não é de interesse predominantemente local.**

Assim, em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político.

Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal, forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar.

Há inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido, como é o caso da ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, de relatoria do Des. Vico Mañas, julgado em 24 de abril de 2024, que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em análise, vejamos:

1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências";** 2. Possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade da norma municipal em face de dispositivo da Constituição Federal, já que as regras da Carta Magna referentes à distribuição de competências legislativas entre os entes federativos são de reprodução obrigatória por Estados e Municípios, nos termos do Tema 484 do STF, dotado de repercussão geral, bem como dos arts. 29 da CF e 144 da CE; 3. **Violação ao pacto federativo - Art. 24, XIV, da CF - competência concorrente dos entes federativos**



para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência - competência da União para estabelecer normas gerais já exercida - Lei Federal nº 13.146/2015 - portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal - invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema - ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral - não incidência do art. 30, I e II, da CF - precedentes do OE - necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal - projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional; 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 233252270.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

E ficou consignado no precedente acima mencionado que:

(...) A quantidade de normas sobre a matéria, positivadas ou em trâmite, por todo o país, é indicativo de que não se trata de assunto de interesse meramente local, a autorizar os municípios, conforme o art. 30, I, da CF, a legislar a respeito. O interesse é amplo, geral e irrestrito a este ou aquele ente federativo, tanto que, como sinalizado, há projeto de lei em andamento na Câmara dos Deputados (PL nº 598/23) para que aqueles que sofrem com a síndrome sejam tidos como portadores de deficiência.

Também não é o caso de suplementação da legislação federal, como disposto no art. 30, II, da CF. A suplementação, consoante o próprio dispositivo constitucional, só é possível "no que couber". E aqui não é viável, pois significaria inovar a disciplina federal, e não simplesmente complementá-la. Afinal, a Lei nº 2.662/2020 de Louveira cria nova hipótese de incidência do Estatuto das Pessoas com Deficiência, originando necessidade de regulamentação extra (assim prevista no art. 2º da própria lei) e de toda uma gama de intervenções que beneficiariam exclusivamente os portadores de fibromialgia nos limites do Município, gerando "um paralelismo legiferante" que culminaria em insegurança jurídica, o que deve ser evitado (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.08.07).

Em suma, por louvável que seja a iniciativa municipal, a questão do tratamento a ser dispensado aos portadores de fibromialgia demanda política nacional sobre a causa, a fim de que todos os acometidos pela síndrome sejam tratados igualmente em todo o território federal, e não de forma distinta, com maior ou menor gama de direitos, conforme o local em que estejam gerando

disparidades ilógicas, inaceitáveis, inconstitucionais. (...)"

É exatamente o caso do presente projeto de lei. A pessoa com TEA não deve ter mais ou menos direitos a depender da localidade em que esteja. O direito que se busca implementar deve ter incidência em âmbito nacional, a ser disciplinado pela União com a edição de normas gerais (art. 24, § 1º, da CF), ou, pelo menos, em âmbito regional, a ser disciplinado pelos Estados ou Distrito Federal, no caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º, CF).

Vale destacar também os seguintes julgados do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.444, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 - EQUIPARAÇÃO, EM ÂMBITO MUNICIPAL, DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E/OU ESCLEROSE MÚLTIPLA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ACORDO COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EXTENSÃO A ESSAS PESSOAS DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE COM ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - AUSÊNCIA - OFENSA AO ART. 113 DO ADCT - NORMA QUE DISPÕE SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CARACTERIZADA. 1. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. 2. Vício de iniciativa por ofensa à iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual). Ao estabelecer que deverá ser realizada avaliação, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 13.146/15, para averiguar a pertinência da inclusão na categoria de beneficiários de legislação municipal das pessoas portadoras de fibromialgia e/ou esclerose múltipla que a pleitearem, a lei municipal cria atribuições a serem exercidas por órgãos e agentes públicos municipais. Tema nº 917 do STF. Inconstitucionalidade formal verificada. **3. Em matéria de proteção e integração social da pessoa com deficiência, aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual "no que couber" (art. 30, II, CF). E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância, são os assuntos de interesse local. Lei que amplia o conceito de pessoa com deficiência, invadindo a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre o assunto (art. 24, XIV, § 1º, CF). Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 229712632.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI SERTAZINA 7.182/2023 (DE 12-6) QUE INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). - Os municípios não detêm competência legislativa concorrente para versar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. - Embora possa a normativa federal comportar alguma suplementação legislativa municipal (cf. STF -Adpf 567, j. 1º-3-2021), esse suplemento não pode ser dirigido à garantia genérica da defesa dos direitos do portador de deficiência, somente se admitindo em hipóteses específicas estritas. - Tampouco -e é o que emerge no caso- pode tratar-se de uma simples suplementação sancionadora. - Lei de Sertãozinho que ofende o pacto federativo, extravasando a competência legislativa do Município, em maltrato do disposto nos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, afrontando ainda normas de observância obrigatória da Constituição nacional (arts. 24, XIV, e 30). Acolhimento integral da demanda direta de inconstitucionalidade da Lei sertanezina 7.182, de 2023. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210027-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca **“o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional”** (RE nº 477.508AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011).

Outrossim, **“não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores”** (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2- 2006).

Em suma, considerando a inexistência de interesse predominantemente local que autorize a edição de norma suplementar, de rigor o veto total do projeto de lei em questão por violação ao pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei em comento, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores

Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 17 624, de 29 de julho de 2024

(Designa o servidor público municipal Paulo Roberto Medina Bento para responder pelo Expediente da Divisão de Administração Funerária e Rodoviária da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por motivo de férias do titular Jovanir Facincani)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica designado para responder pelo Expediente da Divisão de Administração Funerária e Rodoviária da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o servidor público municipal Paulo Roberto Medina Bento, matrícula nº 72107, no período de 05 a 19 de agosto de 2024, por motivo de férias do titular Jovanir Facincani, matrícula nº 50385, sem prejuízo do exercício da função de Chefe de Divisão de Logística e Segurança.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 29 de julho de 2024.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Andrea Isabel da Silva Thomé
Secretária Municipal de Administração
Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicado e registrado na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Divisão

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 030/2024 - PROCESSO Nº 188/2024



Objeto: Aquisição de lençóis para remoção de pacientes acamados que utilizam o transporte sanitário.

ADJUDICO E HOMOLOGO para a empresa: 50.665.210 FERNANDO RODRIGUES VERISSIMO o item 1, com o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Perfazendo esta dispensa de licitação o valor global de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

JORGE AUGUSTO SEBA - PREFEITO MUNICIPAL - 23/07/2024.

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 034/2024 - PROCESSO Nº 221/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada, com empreitada global inclusive: material, mão de obra, ferramentas e equipamentos, para instalação de alambrados no Complexo Esportivo Faies Habimorad e Praça Esportiva João Toloni, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus Anexos.

DATA DA REALIZAÇÃO: 05/08/2024.

INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO pelos endereços eletrônicos: www.votuporanga.sp.gov.br e www.bll.org.br. Maiores Informações e/ou esclarecimentos pelo fone (17) 3405.9700 - ramais 9748 e 9848.

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ - Secretária Municipal da Administração - 29/07/2024.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2024 - PROCESSO Nº 222/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de Materiais Hidráulicos para diversas Secretarias, durante o período de 12 (doze) meses.

DATA DA REALIZAÇÃO: 16/08/2024.

INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO pelos endereços eletrônicos: www.votuporanga.sp.gov.br e www.bll.org.br. Maiores Informações e/ou esclarecimentos pelo fone (17) 3405.9700 - ramais 9748 e 9848.

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ - Secretária Municipal da Administração - 29/07/2024.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2024 - PROCESSO Nº 223/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de material de limpeza e higienização para serem usadas no Serviço de Acolhimento Institucional - SAICA, unidade de alta complexidade da Secretaria de Assistência Social - SEASO, durante o período de 12 (doze) meses.

DATA DA REALIZAÇÃO: 14/08/2024.

INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO pelos endereços eletrônicos: www.votuporanga.sp.gov.br e www.bll.org.br. Maiores Informações e/ou esclarecimentos pelo fone (17) 3405.9700 - ramais 9748 e 9848.

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ - Secretária Municipal da Administração - 29/07/2024.

RERRATIFICAÇÃO AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024 - PROCESSO Nº 084/2024

OBJETO: contratação de empresa especializada, para prestação de serviço especializado de acolhimento institucional para 1 (uma) pessoa idosa, do sexo masculino,

com comorbidades de saúde mental, que requer assistência 24h/dia, 7 dias/semana (ininterruptos), durante 12 (doze) meses.

DATA DA REALIZAÇÃO: 16/08/2024.

INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO pelos endereços eletrônicos: www.votuporanga.sp.gov.br e www.bll.org.br. Maiores Informações e/ou esclarecimentos pelo fone (17) 3405.9700 - ramais 9748 e 9848.

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ - Secretária Municipal da Administração - 29/07/2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Votuporanga.

Contratada: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

Objeto: Contratação do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, para serviços de processamento de dados relativos à notificação eletrônica de trânsito, por meio do Sistema de Notificação Eletrônica - SNE da SENATRAN e subsistema do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF.

Termo aditivo: Prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 29 de julho de 2024 e com término previsto para 28 de julho de 2025, de acordo com o previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima Oitava do referido Contrato. Perfazendo este termo aditivo o valor mensal estimado de R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais), totalizando o valor global estimado de R\$ 37.920,00 (trinta e sete mil, novecentos e vinte reais) para o período de 12 (doze) meses.

Dispensa de Licitação nº 055/2022 - Processo nº 261/2022. Assinatura: 29 de julho de 2024.

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ - Secretária Municipal da Administração - 19/07/2024.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA Nº 040/2024 - PROCESSO Nº 195/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.786/2024

Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto da presente Dispensa de Licitação nº 040/2024 - Processo nº 195/2024, em favor da empresa CAPELA & STEFANINI LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.900.829/0001-02, no valor global de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Homologo a Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a manifestação da Agente de Contratação, que, em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, constatou o atendimento de todas as condições previstas no Aviso de Contratação Direta.

Determino que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato, a ser celebrado entre as partes.

Diante do exposto, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação da Dispensa de Licitação para Contratação de empresa prestadora de serviços de exames laboratoriais de DNA, para atender à Decisão



Judicial do Processo nº 1002786-11.2024.8.26.0664, da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Votuporanga-SP, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para fins de publicidade e transparência.

JORGE AUGUSTO SEBA - Prefeito Municipal - 26/07/2024.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Fica autorizada a contratação direta através do processo de Dispensa de Licitação 045/2024 - Processo 211/2024, para aquisição EMERGENCIAL de Complemento Alimentar por determinação de Ação Judicial do Município.

Fundamento legal: Artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações. Vencedor: LOGGEN PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. CNPJ: 24.980.102/0001-89. Valor: R\$ 3.591,00

JORGE AUGUSTO SEBA - Prefeito Municipal - 23/07/2024.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Fica autorizada a contratação direta através do processo de Dispensa de Licitação 044/2024 - Processo 210/2024, para Aquisição em caráter emergencial de Sais para Reidratação Oral para atendimento das Unidades de Saúde de Votuporanga.

Fundamento legal: Artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações. Vencedor: HABITABR DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 18.033.901/0001-45. Valor: R\$ 35.700,00.

JORGE AUGUSTO SEBA - Prefeito Municipal - 23/07/2024.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2024 - PROCESSO Nº 170/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para locação de som, iluminação e outros equipamentos para eventos e atividades no Município, durante o período de 12 (doze) meses.

ADJUDICO E HOMOLOGO para as empresas: OPALINA AMBIENTAL LTDA o item 14, com o valor de R\$ 8.476,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais). Perfazendo o valor total de R\$ 8.476,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais). GENIUS PRODUcoes E EVENTOS VOTUPORANGA LTDA o item 1, com o valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais); o item 2, com o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais); o item 3, com o valor de R\$ 17.020,00 (dezessete mil e vinte reais); o item 5, com o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais); o item 11, com o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais); o item 12, com o valor de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais); o item 13, com o valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); o item 17, com o valor de R\$ 18.000,00

(dezoito mil reais); o item 18, com o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Perfazendo o valor total de R\$ 203.220,00 (duzentos e três mil, duzentos e vinte reais). FRANCISCO JOSE GORGA RODRIGUES NETO 49897131841 o item 4, com o valor de R\$ 112.200,00 (cento e doze mil e duzentos reais); o item 7, com o valor de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais); o item 8, com o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Perfazendo o valor total de R\$ 187.600,00 (cento e oitenta e sete mil e seiscentos reais). DOM PUB PRODUcoes E ESTRUTURAS LTDA o item 6, com o valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais); o item 9, com o valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais); o item 10, com o valor de R\$ 65.550,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais); o item 15, com o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); o item 16, com o valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais). Perfazendo o valor total de R\$ 413.150,00 (quatrocentos e treze mil, cento e cinquenta reais). Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 812.446,00 (oitocentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais).

JORGE AUGUSTO SEBA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/07/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Turismo

Votuporanga, 29 de julho de 2024

Publicação da Comissão de Pleito Eleitoral do Chamamento da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)

O Conselho Municipal de Turismo de Votuporanga - Comtur, por meio da Secretaria da Cultura e Turismo, vem publicar os integrantes da Comissão de Pleito Eleitoral do Chamamento Público para compor as representatividades da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) 2024-2026.

Ormélio Caporalini Filho - Presidente

CPF nº 076.XXX.XXX-40

Petulia dos Santos Nogueira - Sociedade Civil

CPF nº 011.XXX.XXX-42

Bruna Grijota de Castro - Poder Público

CPF nº 354.XXX.XXX-69

Ormélio Caporalini Filho

Presidente do Comtur

Janaina Cristina da Silva

Secretária da Cultura e Turismo de Votuporanga

SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE - SAEV AMBIENTAL

Atos Administrativos



Outros atos administrativos

Votuporanga, 29 de julho de 2024.

**DA SAEV Ambiental
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
002/2024**

PROCESSO 003/2024

Considerando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar através da Portaria 308, de 16 de maio de 2024 da Corregedoria Geral do Município, em face de conduta funcional do servidor G. A. D. F., Matrícula XXX-X, CPF nº XXX.XXX.XXX-03.

Considerando toda investigação produzida, notadamente a documentação acostada aos autos, onde a Comissão Processante conclui que há materialidade nos fatos praticados e transgressão de conduta por parte do processado, à medida que contrariam o que dispõe o artigo 158, I, III, VII, e VIII e artigo 160, XIII, ambos da Lei Complementar Municipal 187 de 30 de agosto de 2011.

Homologo o Relatório Final emanado pela Comissão Processante, presidida pela corregedora, para que seja aplicada a penalidade de **SUSPENSÃO** em face do servidor G. A. D. F., pelo período de 30 (trinta) dias, pelo cometimento da falta funcional de natureza grave, nos termos dos artigos 166, III, 167, III e 169, III, da Lei Complementar 187/2011.

No entanto, conforme estabelecido na Portaria 2154/2024, que foi instituída a Comissão de Auditoria de Regularidade de Obras, que está atualmente responsável pela definição dos valores envolvidos. Sendo assim, apenas após a conclusão dessa auditoria e a emissão de seu parecer técnico, será possível determinar as medidas a serem adotadas em relação do dano ao erário.

MARCELO RONCOLATO CAMBRAIS
Superintendente da SAEV Ambiental

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE PREGÃO DESERTO

PROCESSO FEV N.º 014/2024

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO FEV N.º 014/2024
(EXCLUSIVO PARA ME-EPP)**

Tornamos público, para conhecimento dos interessados, que foi declarado **DESERTO**, pela ausência de interessados na licitação, o Pregão referente ao Edital de Pregão Eletrônico FEV nº 014/2024 - Processo FEV nº 014/2024, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas dos veículos que compõem a frota da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA - FEV, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser

prorrogada por até 05 (cinco) anos, na forma do artigo 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Votuporanga, 29 de julho de 2024.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
Marília Davanço Moretto
Pregoeira

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2024

Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto da presente Dispensa de Licitação nº 05/2024 - Processo Administrativo nº 220/2024, em favor da empresa Tatiane de Oliveira Leão Neves, inscrita no CNPJ nº 38.056.251/0001-60, no valor global de R\$ 56.916,00 (cinquenta e seis mil e novecentos e dezesseis reais).

HOMOLOGO a Dispensa de Licitação nº 05/2024 - Processo Administrativo nº 220/2024, nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a manifestação da Agente de Contratação, que, em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, constatou o atendimento de todas as condições previstas no Aviso de Dispensa de Licitação.

Diante do exposto, **AUTORIZO** a **CONTRATAÇÃO** e **DETERMINO** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato, a ser celebrado entre as partes, bem como seja realizada a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação da Dispensa de Licitação nº 05/2024 - Processo Administrativo nº 220/2024 para a contratação de empresa para a prestação de serviço de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) de forma presencial, com cessão de uso de imagem e voz para transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e outros eventos de interesse social realizados pela Câmara Municipal, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para fins de publicidade e transparência.

Votuporanga, 29 de julho de 2024.

DANIEL DAVID

Presidente da Câmara Municipal



SECRETARIAS

Controladoria Geral do Município

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho. CEP 15505-166
(17) 3405-1234
controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade do Município "Prof.ª Maria Muro Pozzobon"

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 34059700
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9719
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV

Rua São Paulo, 3834 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3422-2566
votuprev@votuporanga.sp.gov.br

Procuradoria Geral do Município

Rua Rio de Janeiro, 3092 - Patrimônio Velho. CEP: 15.505-165
(17) 3406-1775
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada. CEP: 15505-000
(17) 3426-2600
seaso@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Administração

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
administra@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Praça 31 de março, nº 1390 - Bairro da Estação - CEP: 15.501336
(17) 3426-7050
semsu@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cultura e Turismo

Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 – Jardim Alvorada. CEP: 15502-236
(17) 3405-9670
cultura@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Rua Barão do Rio Branco, 4497 – Prolongamento da Vila Paes Deoclecio Lasso. CEP: 15500-055
(17) 3406-1488
economico@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos

Rua São Paulo, 3741 – Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3422-2770
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Educação

Rua Pernambuco, 4865 – Parque Brasília. CEP: 15.500-006
(17) 3405-9750
educacao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Avenida Prefeito Mário Pozzobon, 3374 - 1º Distrito Industrial
CEP: 15503-021
(17) 3426-1200
esportes@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
fazenda@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9716
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
obras@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Rua São Paulo, 3815 – Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3405-9700
planejamento@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Saúde

Rua Santa Catarina, 3890 – Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3405-9787
secretariasaude@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança

Rua Santa Catarina, 3747 - Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3422-3042
transito@votuporanga.sp.gov.br

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Patrimônio Novo. CEP: 15500-006
(17) 3405-9195
saev@saev.com.br